



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 382/2025**

**INEXIGIBILIDADE Nº 011/2021-PMC**

**SOLICITANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL -PA

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS DA LEI 8.666/1993 E ANÁLISE DA MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS - SOFTWARE, PARA TRANSPARÊNCIA DE DADOS PESSOAIS E CONTRACHEQUE ONLINE DA FOLHA PARA O PORTAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.

**CONTRATO Nº 036/2021**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato n. 036/2021, como também realizar a análise da minuta do 5º termo aditivo de prazo, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de sistema informatizado - software, para transparência de dados pessoais e contracheque online da folha para o portal do Município de Castanhal-PA.

Por meio do Ofício nº 694-A/2025/SEMAD, a Secretaria de Administração solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação o aditivo de prazo ao Contrato n. 036/2021, por mais 07 (sete) meses a contar de **01/01/2026 a 31/07/2026**.

A justificativa da prorrogação foi devidamente apresentada em virtude da necessidade imperiosa da continuidade do contrato vigente e da prorrogação em caráter



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

excepcional nos termos do art. 57, II, §4º da Lei 8666/1993 com a empresa vencedora do certame, LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA inscrita no CNPJ n. 73.807.711/0001-46.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do ordenador de despesa quanto à formalização da prorrogação do objeto contratual, frente as necessidades da Secretaria Municipal com base no arcabouço legal necessário para a efetivação de tal prorrogação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício n. 694-A/2025/SEMAD que solicita prorrogação de prazo até 31/07/2026 (fls. 01 a 02);
- b) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 03);
- c) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação (fl. 04):

**Exercício Financeiro 2026**

**02.02 – Secretaria Municipal de Administração**

Classificação Econômica: 04.122.0057.2.010 – Gestão da Secretaria de Administração

Elemento de despesa: 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia Informação/ Comunicação – PJ.

Subelemento de despesa: 3.3.90.40.11 – Locação Softwares.

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos.

- d) Autorização da ordenadora de despesa quanto a formalização do 5º Aditivo de Prazo (fl. 05);
- e) Aceite da empresa LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (fl. 06);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- f) Cópia do contrato administrativo, Cópia do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivo de prorrogação de prazo (fls. 07 a 26);
- g) Certidão negativa Estadual, Certidão negativa Federal, de regularidade do FGTS, negativa trabalhista; certidão negativa Municipal (fls. 27 a 32);
- h) Termo de Autuação do 5º Termo Aditivo de prazo ao contrato (fl. 33);
- i) Minuta do 5º Termo Aditivo de prazo ao contrato (fls. 34 e 35);
- j) Despacho para parecer jurídico (fl. 36).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação do contrato n. 036/2021 e análise da respectiva minuta do 5º termo aditivo de prazo.

**1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O conceito de serviço contínuo no âmbito da Administração Pública possui natureza subjetiva, uma vez que a Lei de Licitações não estabelece definição expressa ou critérios objetivos para a referida expressão.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, conforme o requerido pela autoridade competente.

A prestação de serviço de sistema informatizado de software constitui um serviço contínuo essencial para garantir a operação e manutenção de toda a estrutura de informação da gestão de pessoal, folha de pagamento e informações funcionais ao Portal da Prefeitura Municipal de Castanhal trazendo benefícios inegáveis à Administração Pública como a transparência, rastreabilidade e de fiscalização e controle e, por isso, há a necessidade de dilação de prazo contratual.

Sendo assim, a Administração Pública, identificando a necessidade administrativa, poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado, desde que permaneça as mesmas condições e vantajosidade do contrato. Nesta feita, consta nos autos, a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato pela Administração Pública informada no ofício n. 694-A/2025/SEMAD.

Feitas as devidas considerações iniciais, passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação dos contratos n. 036/2021 nos termos da Lei 8666/1993.

**2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL NOS TERMOS DO ART. 57, II C/C §4º DA LEI**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**8666/1993.**

Preludialmente, consta nos autos o interesse da pessoa jurídica LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA inscrita no CNPJ n. 73.807.711/0001-46 em prorrogar o contrato n. 036/2021.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

O art. 57, II da Lei 8666/1993 estabelece que os contratos administrativos destinados à prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado ao prazo máximo de 60 meses.

A interpretação desse dispositivo evidencia que a regra geral da vigência contratual vinculada ao exercício financeiro comporta exceção quando se trata de serviços contínuos, justamente para assegurar a estabilidade e a eficiência na prestação de atividades essenciais.

No caso em análise, por se tratar de serviço contínuo de prestação de serviço de sistema informatizado software que compreende os módulos de folha de pagamento e gestão de recursos humanos, estamos diante de serviço contínuo de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite de sessenta meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

limitada a sessenta meses; (...)

Embora não haja previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, essa omissão contratual pode ser superada pelo fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada e que, portanto, entende-se que é dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8).

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

Ademais, a Lei, com base no inciso §4º do art. 57, prevê também a possibilidade de prorrogação excepcional do contrato em caso de serviço contínuo, permitindo a prorrogação excepcional de alguns contratos para além do limite temporal estabelecido no artigo 57, II da lei nº 8.666/93. Vejamos:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Dado o contexto fático, esta Procuradoria entende que a prorrogação excepcional do serviço objeto do contrato n. 036/2021 encontra-se perfeitamente possível e devidamente amparado pelo art. 57, II c/c §4º da Lei 8666/1993 e que, portanto, não se vislumbra empecilho na adoção de tal comando normativo para o presente caso, frente a justificativa técnica e administrativa, presente nos autos.

Salienta-se que conforme informado à fl. 36, já se encontra em fase de andamento o Processo Administrativo nº 0809001/2025/SUPRI, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação dos mesmos serviços. Entretanto, conforme levantamentos técnicos realizados, a futura contratação demandará prazo para a implantação e parametrização do sistema, etapa indispensável para a plena operacionalização da nova solução.

Frisa-se que tal medida encontra respaldo nos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, os quais orientam toda a atuação administrativa.

Insta mencionar ainda, que o presente contrato se encontra vigente e as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

prorrogações efetuadas no contrato apesar de atingirem o limite de 60 meses, encontra fundamento e possibilidade jurídica em sua prorrogação em caráter excepcional e atende aos requisitos exigidos nos termos do art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93.

### **3. DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE O CASO**

A prorrogação excepcional do contrato de prestação de serviços de locação de sistema informatizado – software - além do prazo máximo de 60 (sessenta) meses encontra respaldo no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993, diante da presença de circunstâncias fáticas extraordinárias, devidamente motivadas e comprovadas nos autos, que afastam a caracterização de mera conveniência administrativa ou de deficiência de planejamento.

Posicionamento que se confirma na jurisprudência do TCU, abaixo colacionada, vejamos:

“...que somente se prorrogue os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua com base no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em casos de excepcionalidades devidamente justificadas nos processos (...) (Acórdão nº 892/2005 - TCU-2ª Câmara)”.

Ainda a respeito da necessidade de justificativa em torno da excepcionalidade da prorrogação, confira-se a orientação do TCU adotada no Acórdão nº 249/2015 do Plenário:

“Em análise, a unidade técnica posicionou-se pelo não acatamento da justificativa apresentada pelo responsável e considerou irregular a prorrogação de prazo depois de expirada a vigência do contrato, ultrapassado o prazo de 60 meses, sem comprovar as condições excepcionais previstas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, posicionamento que foi acolhido pelo Relator, resultando na imposição de multa ao gestor, com fundamento no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/1992. (TCU, Acórdão nº 249/2015, Plenário)”.

No tocante aos requisitos específicos constantes do § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, é imperioso mencionar, sobre essa espécie de prorrogação, o esclarecimento de Lucas Rocha Furtado, qual seja:

“Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. **A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço.** (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 414.) **(Grifo nosso).**

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais de Contas, a prorrogação excepcional prevista no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993 é juridicamente admissível quando demonstrado que a substituição imediata do objeto contratual se revela inviável ou desproporcional, seja por ausência de alternativas equivalentes no mercado, seja pelos custos adicionais de adaptação e pelos riscos de descontinuidade do serviço público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Ademais, restou evidenciado que a interrupção implicaria prejuízo ao órgão público e potencial danos ao erário, de modo que a prorrogação ora proposta, pelo prazo certo e improrrogável de 07 (sete) meses, mediante prévia e expressa autorização da autoridade competente, mostra-se medida excepcional, proporcional e compatível com os princípios da continuidade do serviço público, da razoabilidade e da economicidade.

Portanto, frente ao grave dano gerado à Administração Pública na gestão de pessoal e de serviços imprescindíveis aos fluxos administrativos funcionais para a Prefeitura Municipal de Castanhal/PA, não há óbices quanto a prorrogação excepcional do contrato nº 036/2021, uma vez que a motivação para o termo aditivo encontra respaldo nos argumentos aqui expostos, bem como na autorização da Administração com base na vantajosidade de seus termos.

#### **4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato n. 036/2021 foi fundamentado legalmente na Lei anterior - Lei n. 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190 da atual Lei de Licitações permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Nesse sentido passemos a análise de cada cláusula objeto do presente termo aditivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente o objeto da prorrogação do contrato que trata da prestação de serviço de locação de sistema informatizado (Software), compreendendo folha de pagamento e gestão de recursos humanos destinado a atender as demandas da Prefeitura Municipal de Castanhal-PA.

A cláusula segunda da minuta tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contrato em razão da essencialidade do serviço e da necessidade de continuidade das atividades exercidas pela contratada na locação do serviço informatizado de gestão de pessoal, indispensável à execução da folha de pagamento, à administração de recursos humanos e envio de informações funcionais, garantindo a segurança e a confiabilidade no tratamento de dados.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

**Exercício Financeiro 2026**

**02.02 – Secretaria Municipal de Administração**

Classificação Econômica: 04.122.0057.2.010 – Gestão da Secretaria de Administração

Elemento de despesa: 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia Informação/ Comunicação – PJ.

Subelemento de despesa: 3.3.90.40.11 – Locação Softwares.

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos.

A cláusula quarta dispõe sobre a prorrogação e estabelece que o aditivo de prazo será de 07 (sete) meses com início em **01/01/2026 até o dia 31/07/2026**. Importante citar que a forma de pagamento está detalhada na cláusula décima do contrato originário.

A cláusula quinta da minuta do aditivo tratará sobre a alteração do contrato originário mediante o acréscimo de meses conforme a prorrogação acima citada.

A cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município, com fulcro no art. 61, P.U. da lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 57, II c/c §4º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta do 5º termo aditivo de prazo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 29 de dezembro de 2025.

**CAROLINE SCHAFF  
OAB/PA Nº 24.217  
Procuradora Municipal**